



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

LEI N.º 930/2022 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2022

Institui o Sistema Municipal de Cultura (SMC) de Fervedouro, o Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), o Fundo Municipal de Cultura (FMC) e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Fervedouro - MG, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei, por seus vereadores aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei regula e institui no âmbito do município de Fervedouro – MG, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, a Lei Orgânica do Município e a Lei Federal nº 12.343/2010, o Sistema Municipal de Cultura que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único - O Sistema Municipal de Cultura – SMC integra o Sistema Nacional de Cultura, instituído pela EC nº 71/2012, e se constitui no principal articulador no âmbito municipal das políticas públicas culturais, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federativos e a sociedade civil.

Art. 2º - A Política Municipal de Cultura estabelecerá o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicitando os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e definindo os pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pelo Poder Executivo Municipal com a participação da sociedade civil no campo da cultura.

Parágrafo único - Compete ao poder público formular políticas públicas e programas que conduzam à efetivação dos objetivos, diretrizes e metas do plano e garantir a avaliação e a mensuração do desempenho do Plano Nacional de Cultura, assegurando sua efetivação pelos órgãos responsáveis, nos termos da Lei Federal nº 12.343/2010.

CAPÍTULO II
DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º - A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício no âmbito do município de Fervedouro.

Art. 4º - É de responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade civil, planejar e fomentar políticas inclusivas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural, material e imaterial do município e estabelecer condições para o



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 5º - Cabe ao Poder Público do Município de Fervedouro planejar e implementar políticas públicas, de acordo com a Lei Federal nº 12.343/2010, para:

- I. assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos com plena liberdade de expressão e criação;
- II. universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- III. contribuir para a construção da cidadania cultural;
- IV. reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais do município;
- V. promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- VI. qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- VII. democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- VIII. estruturar e regulamentar a economia da cultura no âmbito local;
- IX. consolidar a cultura como importante e indispensável vetor do desenvolvimento turístico sustentável.

Art. 6º - A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 7º - A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde, segurança pública e ação social.

Art. 8º - Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e, na sua avaliação, uma ampla gama de critérios que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 9 - Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício de seus direitos culturais, entendidos como:

- I. direito à identidade e à diversidade cultural;
- II. direito à livre criação e expressão;
- III. direito ao livre acesso e difusão cultural;
- IV. direito ao financiamento público da cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

CAPÍTULO IV
DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 10 - A concepção tridimensional da cultura a compreende em três dimensões: a simbólica, a cidadã e a econômica, que incorporam visões distintas e complementares sobre a atuação do município na área cultural e caracterizam-se como fundamento da Política Municipal de Cultura.

SEÇÃO I
DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 11 - A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do município, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Artigo 216 da Constituição Federal.

Art. 12 - Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, práticas, rituais e identidades.

Art. 13 - A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 14 - Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e as nações.

SEÇÃO II
DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 15 - Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 16 - Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 17 - O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

município, de promoção e proteção das culturas, incluindo todos os grupos étnicos participantes do processo civilizatório, conforme os Artigos 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 18 – O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir, difundir, expor a cultura, afastando, desta forma, qualquer ingerência estatal na vida criativa da sociedade civil.

Art. 19 - O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas portadoras de deficiências múltiplas e intelectuais, necessidades especiais (física/sensorial) e superdotação, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 20 - O estímulo à participação da sociedade civil nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio de criação e articulação de conselhos com os representantes da sociedade civil democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III
DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 21 - Cabe ao Poder Público Municipal criar condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de renda, além de ocupações artísticas produtivas, fomentando assim a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 22 - O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

I - sistema de produção, materializado em cadeias produtivas num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;

II - elemento estratégico da economia contemporânea que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social;

III - conjunto de valores e práticas que tem como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 23 - As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 24 - As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 25 - O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser de estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimento que sejam compartilhados por todos.

Art. 26 - O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras.

TÍTULO II
DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I
DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 27 - O Sistema Municipal de Cultura constitui-se num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, a democratização dos processos decisórios e a obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 28 - O Sistema Municipal de Cultura se fundamenta na Política Nacional de Cultura para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos - União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas públicas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 29 - Os princípios do Sistema Municipal de Cultura que devem orientar a conduta da administração municipal e da sociedade civil nas suas relações como parceiros e responsáveis pelo seu funcionamento são:

- I. diversidade das expressões culturais;
- II. fomento e financiamento da produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- III. cooperação entre os entes federativos, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- IV. integração e interação na execução das políticas públicas culturais, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- V. complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- VI. transversalidade das políticas culturais;
- VII. autonomia dos entes federativos e das entidades da sociedade civil;
- VIII. transparência e compartilhamento das informações;
- IX. descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- X. ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 30 - As atividades e ações de alcance cultural inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS

Art. 31 - O Sistema Municipal de Cultura tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura que sejam democráticas, participativas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento humano institucional, inclusivo, socioeconômico, com o pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços no âmbito do município.

Art. 32 - São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura:

- I. estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas públicas culturais e dos recursos públicos na área cultural;
- II. assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais da comunidade, efetuando sua transversalidade nas regiões rurais e urbanas do município;
- III. promover o intercâmbio com os demais entes federativos para a formação, capacitação, circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- IV. IV - articular e implementar políticas públicas inclusivas que promovam a interação da cultura com todas as áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do município;
- V. criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura.
- VI. estabelecer parcerias entre os setores públicos e privados nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA

SEÇÃO I
DOS COMPONENTES

Art. 33 - O Sistema Municipal de Cultura é composto pelos seguintes órgãos, instâncias e instrumentos:

- I - Órgão Gestor:
- a) Órgão Oficial da Cultura;
 - b) Órgão Oficial do Turismo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

II - Instâncias de Articulação, Pactuação e Deliberação:

- a) Conselho Municipal de Política Cultural;
- b) Conferência Municipal de Cultura;
- c) Fóruns Setoriais;
- d) Comissões Intermunicipais.

III - Instrumentos de Gestão:

- a) Plano Municipal de Cultura;
- b) Fundo Municipal de Cultura;
- c) Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais;
- d) Programa Municipal de Formação e Qualificação na Área Cultural.

IV - Sistemas Setoriais de Cultura:

- a) Sistema Municipal de Patrimônio Cultural;
- b) Sistema Municipal de Museus;
- c) Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura;
- d) Outros que venham a ser constituídos.

SEÇÃO II
DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS
SUBSEÇÃO I
DO ÓRGÃO GESTOR DO SISTEMA

Art. 34 - A Secretaria Municipal de Cultura é o órgão gestor do Sistema Municipal de Cultura, subordinado diretamente ao Gestor Público Municipal.

Art. 35 - São atribuições da Secretaria Municipal de Cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura:

- I. implementar o Sistema Municipal de Cultura, integrado ao Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando políticas públicas de cultura e financiamento junto aos setores públicos e privados, no âmbito do município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- II. promover o planejamento, o fomento e o financiamento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- III. executar as políticas e ações culturais definidas no Plano Municipal de Cultura;
- IV. valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressem a diversidade étnica e social do município;
- V. preservar e valorizar o patrimônio cultural do município;
- VI. pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos;
- VII. promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional, no tratamento com as cidades irmãs;
- VIII. assegurar o funcionamento do Fundo Municipal de Cultura e promover ações de fomento e financiamento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do município;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

- IX. descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- X. estruturar e realizar cursos, oficinas de formação e qualificação profissional nas áreas de administração, criação, produção, conhecimento e gestão cultural;
- XI. estruturar e organizar o calendário de eventos culturais do município;
- XII. elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- XIII. captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades, instituições e programas internacionais, federais e estaduais, públicos e privados;
- XIV. operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Política Cultural e dos Fóruns Setoriais de Cultura do município;
- XV. organizar e promover bianualmente a Conferência Municipal de Cultura e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- XVI. exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura;
- XVII. instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Política Cultural e nas suas instâncias setoriais;
- XVIII. implementar, no âmbito da Administração Municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter-gestores Tripartite aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural e na Comissão Inter-gestores Bipartite aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural;
- XIX. emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Política Cultural;
- XX. colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados direta e/ou indiretamente com recursos do Sistema Nacional de Cultura e do Sistema Estadual de Cultura, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
- XXI. colaborar para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão no âmbito do Sistema Nacional de Cultura;
- XXII. subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos da Administração Municipal;
- XXIII. colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com o governo federal na implementação de Programas de Capacitação de Formação na Área de Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas de cultura no município;
- XXIV. convocar, juntamente com o Gestor Público Municipal, a Conferência Municipal de Cultura;
- XXV. exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

SEÇÃO III
DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO.
SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA CULTURAL - CMPC

Art. 36 - O Conselho Municipal de Política Cultural é órgão colegiado com atribuições normativas, deliberativas, consultivas e fiscalizadoras, sendo vinculado à Secretaria Municipal de Cultura do município, com participação de representantes do poder público municipal e da sociedade civil que tem como finalidade promover a gestão democrática da política cultural do município.

Art. 37 - O Conselho Municipal de Política Cultural deverá ser eleito no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Parágrafo único - O exercício do mandato de membro do CMPC é função considerada de relevante interesse público, caracterizando o membro como agente particular em colaboração com a Administração Pública, sem receber qualquer remuneração pelo exercício da função.

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal de Política Cultural:

- I. contribuir na construção de estratégias para a implementação das diretrizes das políticas públicas de cultura aprovadas nos Fóruns Setoriais e na Conferência Municipal de Cultura;
- II. garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação da memória histórica, social, política, artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação cultural no município;
- III. defender o patrimônio cultural e artístico do município e incentivar sua difusão e proteção;
- IV. colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- V. criar mecanismos de comunicação permanente com a comunidade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público municipal no campo cultural;
- VI. apreciar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Cultura.
- VII. formular diretrizes para o financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo Municipal de Cultura;
- IX. promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Art. 39 - O Conselho Municipal de Política Cultural, cujo Regimento Interno será elaborado e aprovado pelos participantes, será composto de 06 (seis) representantes do Poder Público Municipal e 06 (seis) representantes da sociedade civil com mandato de 02 (dois) anos, sendo prevista a reeleição.

§ 1º - representantes do Poder Público Municipal:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

- I. (01) um representante da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo, sendo este o(a) gestor(a) da pasta e presidente do Conselho Municipal de Política Cultural;
- II. (01) um representante da Secretaria Municipal de Esportes;
- III. (01) um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- IV. (01) um representante da Secretaria Municipal de Saúde e/ou do Serviço de Convivências relacionado a esta secretaria;
- V. (01) um representante da Secretaria de Assistência Social;
- VI. (01) um representante do Centro Cultural Municipal Padre Xavier e Biblioteca Pública Municipal Padre Inácio Tito de Azevedo ou do Conselho Municipal de Patrimônio Cultural;

§ 2º - representantes da sociedade civil:

- I. (01) um representante da Comunidade Quilombola Paraíso;
- II. (01) um representante da Associação Comunitária Vida Abundante;
- III. (01) um representante do segmento de promoção de eventos, produtores culturais e/ou artistas do município;
- IV. (01) um representante do segmento de culinária/gastronomia;
- V. (01) um representante do segmento de artesanatos;
- VI. (01) um representante da Fanfarra Municipal.

§ 3º - Para cada membro titular haverá um membro suplente, que o substituirá em seus impedimentos temporários e o sucederá no caso de vacância.

§ 4º - A Presidência do Conselho será exercida pelo(a) gestor(a) da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo.

§ 5º - Os representantes previstos no § 1º serão indicados pelo Prefeito de Fervedouro ou pelos respectivos órgãos e poderão ser substituídos a qualquer tempo, se houver cessação de vínculo com a entidade que os indicou.

§ 6º - Os representantes previstos no § 2º serão indicados ou eleitos pelos seus pares, em reuniões públicas previamente convocadas e divulgadas pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais.

§ 7º - Em relação aos representantes da sociedade civil, no preenchimento das cadeiras destinadas a segmentos que já tenham entidade representativa legalmente constituída, será dada preferência ao nome indicado pela competente entidade para compor o Conselho Municipal de Políticas Culturais de Fervedouro, mas, em caso de abstenção da entidade representativa, o representante do segmento será eleito de acordo com o fixado no parágrafo 6º.

§ 8º - Ao presidente do CMPC caberá, além do voto pessoal, o de desempate.

Art. 40 - O mandato dos conselheiros titulares e suplentes terá a duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução.

§ 1º - Em caso de vacância, assumirá o conselheiro suplente, passando a suplência para novo membro a ser indicado pelo respectivo órgão ou instituição ou promovendo-se o próximo classificado nas eleições dos representantes da sociedade civil, que completará o tempo remanescente de mandato de seu antecessor.

§ 2º - O Vice-presidente e demais membros das diferentes instâncias do CMPC serão eleitos entre seus pares de acordo com o regimento interno do Conselho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

§ 3º - Os conselheiros eleitos e os indicados, e seus respectivos suplentes, serão nomeados por Decreto ou Portaria do Chefe do Executivo Municipal.

§ 4º - O Conselho será considerado constituído quando se achar empossada, pelo Chefe do Poder Executivo, a maioria simples dos seus membros.

Art. 41 - O Conselho Municipal de Política Cultural de Fervedouro - CMPC, constitui-se das seguintes instâncias:

- I. Plenário;
- II. Mesa Diretora;
- III. Câmaras Temáticas;
- IV. Grupos de Trabalho;
- V. Colegiados Permanentes de Cultura, instâncias consultivas de natureza setorial e territorial;
- VI. Conferência Municipal de Cultura.

§ 1º - Os colegiados Permanentes de Cultura atuarão em conjunto com o CMPC para discussão e avaliação das políticas e ações culturais do município.

§ 2º - Os setores da Secretaria Municipal de Cultura e Turismo conforme suas respectivas áreas de competência serão as unidades de acompanhamento dos colegiados Setoriais e Regionais de Cultura.

Art. 42 - As reuniões do CMPC terão periodicidade ordinária trimestral e serão instaladas com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) dos conselheiros titulares ou suplentes no exercício da titularidade, dentre os conselheiros em exercício efetivo do mandato.

Parágrafo único - As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas pelo(a) presidente do CMPC a qualquer tempo, ou por cerca de 1/3 de seus membros efetivos.

Art. 43 - As decisões do CMPC serão tomadas por maioria simples de votos, à exceção daquelas ligadas ao plano bianual de financiamento, diretrizes orçamentárias e alteração do regimento interno, as quais serão tomadas por maioria absoluta (3/4 dos membros).

SUBSEÇÃO II
DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 44 - A Conferência Municipal de Cultura constitui-se numa instância de participação social em que ocorre articulação entre a Administração Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de cultura que comporão o Plano Municipal de Cultura.

Art. 45 - A Conferência Municipal de Cultura é a instância máxima para o estabelecimento das diretrizes da política municipal de cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

§1º - É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura e as respectivas revisões ou adequações.

§2º - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura que se reunirá ordinariamente a cada dois (02) anos ou extraordinariamente a qualquer tempo. A data da realização da Conferência Municipal de Cultura deverá estar de acordo com o calendário de realização das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§3º - Caso a Secretaria Municipal de Cultura não convoque a Conferência Municipal de Cultura ordinária em observância ao calendário estadual e nacional está poderá ser convocada pelo Conselho Municipal de Política Cultural.

§4º - A Conferência Municipal de Cultura será precedida de Fóruns Setoriais e/ou Territoriais de Cultura.

SEÇÃO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 46 - Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Fundo Municipal de Cultura;
- III. Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais
- IV. Programa Municipal de Formação e Capacitação na Área Cultural.

Parágrafo único - Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico-financeiro e de qualificação dos recursos humanos.

Art. 47 - O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se às necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do município, as transferências do Estado e da União e/ou outras fontes de recursos.

Parágrafo único - O Plano Municipal de Cultura será base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), na Lei Orçamentária Anual (LOA) e outras que venham a ser criados.

SUBSEÇÃO I
DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 48 - A elaboração do Plano Municipal de Cultura e dos Planos Setoriais é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura em consonância com as diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura bem como com as diretrizes dos Planos Estadual e Nacional de Cultura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 49 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser submetido à apreciação do Conselho Municipal de Política Cultural e, posteriormente, ao Executivo Municipal e à Câmara de Vereadores.

Art. 50 - O Plano Municipal de Cultura tem duração de quatro anos e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da política municipal de cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 51 - O Plano Municipal de Cultura deverá ser elaborado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 52 - O Plano Municipal de Cultura deve conter:

- I. diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- II. inventário de bens históricos, artísticos, culturais, materiais e imateriais;
- III. diretrizes e prioridades;
- IV. objetivos gerais e específicos;
- V. estratégias, metas e ações;
- VI. prazos de execução;
- VII. resultados e impactos esperados;
- VIII. recursos materiais, humanos, financeiros disponíveis e necessários;
- IX. mecanismos e fontes de financiamento do Fundo Municipal de Cultura;
- X. indicadores de monitoramento e avaliação.

SUBSEÇÃO II
DO FUNDO MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 53 - O financiamento das Políticas Públicas de Cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura – FMC far-se-á com recursos do município, do estado e da união, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 54 - O Fundo Municipal de Cultura é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura no âmbito do Município, que devem ser diversificados e articulados.

Art. 55 – O Fundo Municipal de Cultura tem como finalidade promover o desenvolvimento cultural do município através da realização de projetos, programas e ações de interesse da Administração Municipal.

§ 1º - Para fazer face aos encargos previstos neste artigo, o Fundo Municipal de Cultura disporá de:

- I. recursos orçamentários que lhe forem consignados;
- II. recursos próprios ou transferidos, tais como doações e legados, etc.;
- III. outros recursos, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável;
- IV. recursos provenientes do resultado financeiro de suas aplicações, obedecida a legislação em vigor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

§ 2º - Os recursos previstos no § 1º serão administrados pelo Fundo Municipal de Cultura e transferidos a sua conta bancária especial.

Art. 56 - Considerar-se-ão recursos próprios do Fundo Municipal de Cultura, nele aplicados integralmente para o desenvolvimento das atividades decorrentes de sua finalidade, os recursos financeiros provenientes de sua finalidade e os recursos financeiros provenientes de toda e qualquer arrecadação com aluguéis de sedes pertencentes à Secretaria de Cultura, espetáculos, shows, eventos gerais realizados pela Secretaria de Cultura, vendas de produtos culturais, cursos, etc..

Art. 57 - Os recursos do Fundo Municipal de Cultura, de acordo com o previsto no artigo anterior, poderão ser aplicados nos seguintes programas, projetos e ações:

- I. criação e conservação de museus e arquivos públicos, assim como a aquisição, restauração e manutenção de seus acervos;
- II. criação e manutenção de centros culturais, casas de cultura, memoriais e seus acervos;
- III. desenvolvimento de escolas e projetos de artes cênicas, audiovisuais, web-documentários, etc.
- IV. desenvolvimento de escolas e projetos de artes plásticas e do artesanato local;
- V. desenvolvimento de escolas e projetos voltados à música e à dança;
- VI. manutenção da biblioteca pública municipal, criação das salas de leitura nos povoados e comunidades rurais, criação das bibliotecas itinerantes;
- VII. criação e execução do calendário festivo-cultural do município;
- VIII. criação de concursos e prêmios para valorização de entidades e atores culturais;
- IX. incentivo a publicação de livros, CDs/DVDs e outras peças de autores, compositores e músicos locais conforme dotação orçamentária do município, disponibilidade financeira, regulamentação mediante legislação complementar e editais específicos;
- X. outros projetos de interesse da Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 58 - Para o atendimento das finalidades do Fundo Municipal de Cultura a Secretaria de Cultura poderá estabelecer convênios com entidades congêneres, Institutos e Fundações, no sentido de operacionalizar projetos comuns. Esses convênios poderão incluir colaboração unilateral ou recíproca de meios técnicos materiais e financeiros condizentes e necessários ao desenvolvimento de projetos e programas culturais.

Art. 59 - O recebimento e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura obedecerão às seguintes normas:

- I. todos os recolhimentos serão depositados em conta bancária especial a ser aberta em nome do Fundo;
- II. os recursos do Fundo são movimentados pela Secretaria de Finanças, de acordo com as necessidades de aplicação da Secretaria de Cultura, sendo expressamente vedadas quaisquer aplicações em projetos e programas que não se enquadram naqueles do art. 57 desta Lei;
- III. anualmente serão enviados à Secretaria Municipal de Finanças o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo Municipal de Cultura aprovado pelo Conselho Municipal de Políticas Culturais com a discriminação dos investimentos a serem realizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

- IV. no encerramento do exercício financeiro será efetuada a prestação de contas anual da movimentação do Fundo Municipal de Cultura.

Parágrafo único: compete à Secretaria de Cultura o acompanhamento do controle da arrecadação e da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura, que terá como seu coordenador geral o secretário de cultura.

Art. 60 - Fica por esta Lei criada a Comissão de Fiscalização do Fundo Municipal de Cultura, subordinada ao Conselho Municipal de Políticas Culturais (CMPC), que deverá proceder ao exame anual de suas prestações de contas.

§ 1º - A Comissão mencionada neste artigo será eleita em reunião ordinária do CMPC.

§ 2º - A fiscalização exercida pela Comissão de Fiscalização do Fundo não exclui a responsabilidade da Prefeitura com relação à prestação das contas ao Tribunal de Contas ou órgão competente.

§ 3º - Ocorrendo a exoneração do titular da Secretaria da Cultura, este se obriga a apresentar à Comissão Fiscalizadora do Fundo a prestação de contas relativa ao período em que funcionou como coordenador geral do Fundo, no prazo de 48 horas após o ato de exoneração, sob pena de responsabilidade.

Art. 61 - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial para o Fundo Municipal de Cultura, em rubrica própria a ser aberta na Secretaria Municipal de Cultura.

SUBSEÇÃO III

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS

Art. 62 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo município.

§1º - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§2º - O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

Art. 63 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais tem como objetivos:

- I. coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por Cultura que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas inclusivas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do plano municipal de cultura e sua revisão nos prazos previstos;
- II. disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

- economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados no âmbito do município;
- III. exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público municipal e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura.

Art. 64 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais fará levantamentos para a realização de mapeamentos culturais para o conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 65 - O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializadas na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas, turísticas e demográficas, e/ou com outros institutos de pesquisa para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural, elaborando indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

SUBSEÇÃO IV
DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA

Art. 66 - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais através de cursos, palestras, oficinas, fóruns, seminários, debates e atividades similares.

Art. 67 - Cabe à Secretaria Municipal de Cultura elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura em articulação com os demais entes federados, em parceria com a secretarias municipais de Educação e Esportes, e também com instituições educacionais públicas e/ou privadas, tendo como objetivo central capacitar os artistas, entidades culturais e gestores dos setores público e privado, juntamente com membros do Conselho Municipal de Política Cultural, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 68 - O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura deve promover a qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de programas, projetos e serviços culturais oferecidos aos municípios e visitantes.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - O Município deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura por meio de assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERVEDOURO
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 26.139.790/0001-84

Art. 70 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Fervedouro – MG, 30 de novembro de 2022.


DR. CARLOS CORÍNDON DE ARAUJO
PREFEITO MUNICIPAL